



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0060900-22.1998.5.04.0732

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/1998

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: MARISTELA PASA
ADVOGADO: NEIMAR SANTOS DA SILVA
RECLAMANTE: Celso Jair Machado (Sucessão de)
ADVOGADO: DARCIO FLESCH
RECLAMANTE: Reneu Hirsch
ADVOGADO: ANA CRISTINA BETTI
RECLAMANTE: Lenora Kumm
ADVOGADO: ANA CRISTINA BETTI
RECLAMANTE: Miguel Pedro Sehnem
ADVOGADO: DARCIO FLESCH
RECLAMANTE: Flávio Roque Schaefer
ADVOGADO: DARCIO FLESCH
RECLAMANTE: Almerinda Francisca de Queiros
ADVOGADO: ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO: DORIBIO GRUNEVALD
RECLAMANTE: Maria Bernadete Henkes
ADVOGADO: DARCIO FLESCH
RECLAMANTE: Patrick Dennis William O'Meagher
ADVOGADO: RAUL BARTHOLOMAY
RECLAMANTE: Paulo Sérgio Corrêa Nopes
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Enio Luiz Kretzmann
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Selmar Wiesel
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Gilberto Haas

ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Bertolino da Silva
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Ângela Vanusa dos Santos
ADVOGADO: NILMAR PIRES DOS SANTOS
RECLAMANTE: Lira Heinen Scharpf
ADVOGADO: LIA LUCIANA JOST
RECLAMANTE: Marlene Teresinha Stertz Nicknig
ADVOGADO: DARCIO FLESCHE
RECLAMANTE: Fátima Maria Fontoura
ADVOGADO: DARCIO FLESCHE
RECLAMANTE: Paulo Afonso Rauber
ADVOGADO: NEIMAR SANTOS DA SILVA
RECLAMANTE: Aloísio Wessling
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ISER
RECLAMANTE: Tabajara Ramalho de Andrade
ADVOGADO: NEIMAR SANTOS DA SILVA
RECLAMANTE: Décio Ellert
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Pedro Paulo Rabuske
ADVOGADO: DARCIO FLESCHE
RECLAMANTE: Evanor Kuster
ADVOGADO: DARCIO FLESCHE
RECLAMANTE: Paulo Roberto Pilz
ADVOGADO: ANDRE EMILIO PEREIRA LINCK
RECLAMANTE: Silvana Repplinger
ADVOGADO: ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO: DORIBIO GRUNEVALD
RECLAMANTE: Clécio Schaefer
ADVOGADO: ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO: DORIBIO GRUNEVALD
RECLAMANTE: Eliana Cácia Rosa de Melo
ADVOGADO: ANA CRISTINA BETTI
RECLAMANTE: Rosana Brettas da Silva
ADVOGADO: ANA CRISTINA BETTI
RECLAMANTE: Ledo dos Santos
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ISER
RECLAMANTE: EVILASIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO: ANA CRISTINA BETTI
RECLAMANTE: Maira Andreia Leite da Silva
ADVOGADO: DARCIO FLESCHE
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS CORREA GLASORESTER
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: CARLOS LEOPOLDO KRAETHER
ADVOGADO: Mary Margarete Farias Carpes
RECLAMANTE: Egon Willi Stoffel (Sucessão de)
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: CARINA ALESSANDRA LOPES

ADVOGADO: ADRIANA ZANETTE ROHR

ADVOGADO: DORIBIO GRUNEVALD

RECLAMANTE: Lúcia Sins

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: GILBERTO JOSE MAYER

ADVOGADO: ADRIANA ZANETTE ROHR

ADVOGADO: DORIBIO GRUNEVALD

RECLAMANTE: GILBERTO LAURO TELOEKEN

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: Janete Teresinha Jesus Ferreira

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: HILBERTO KOLBERG

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: ENO FELIPE AGNES

ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER

RECLAMANTE: SEGEFREDO HUNGER

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: ROGERIO JOSE AGNES

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: Paulo Pereira dos Santos

ADVOGADO: MILTON KERN

RECLAMANTE: JUAREZ BARROS

ADVOGADO: SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR

RECLAMANTE: MARIO RUHOFF

ADVOGADO: ALCEU SOMENSI GEHLEN

RECLAMANTE: HILBERTO JACKISCH

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: RAUL GUSTAVO KONZEN

ADVOGADO: ANGELA CRISTINA HENN

RECLAMANTE: DARCI INACIO NAUE

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMADO: PLASTICOS SANTA CRUZ LTDA

RECLAMADO: Nestor Ruschel (Sucessão de)

RECLAMADO: Orlanda Heinen Ruschel (Sucessão de)

RECLAMADO: Olane Bergmann (Sucessão de)

RECLAMADO: Ignácio Overbeck (Sucessão de)

ADVOGADO: LUCAS MARQUES DUTRA

RECLAMADO: SELMAR KUMM

ADVOGADO: ELICEU WERNER SCHERER

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

RECLAMADO: LAEDIO KUMM

ADVOGADO: ELICEU WERNER SCHERER

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

RECLAMADO: ALFEU KUMM

ADVOGADO: MARCIA DA SILVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ATOrd 0060900-22.1998.5.04.0732



AUTOR: MARISTELA PASA, Celso Jair Machado (Sucessão de), Reneu Hirsch, Lenora Kumm, Miguel Pedro Sehnem, Flávio Roque Schaefer, Almerinda Francisca de Queiros, Maria Bernadete Henkes, Patrick Dennis William O'Meagher, Paulo Sérgio Corrêa Nopes, Enio Luiz Kretzmann, Selmar Wiesel, Gilberto Haas, Bertolino da Silva, Ângela Vanusa dos Santos, Lira Heinen Scharpf, Marlene Teresinha Stertz Nicknig, Fátima Maria Fontoura, Paulo Afonso Rauber, Aloísio Wessling, Tabajara Ramalho de Andrade, Décio Ellert, Pedro Paulo Rabuske, Evanor Kuster, Paulo Roberto Pilz, Silvana Repplinger, Clécio Schaefer, Eliana Cácia Rosa de Melo, Rosana Brettas da Silva, Ledo dos Santos, EVILASIO SOARES DE LIMA, Maira Andreia Leite da Silva, ANTONIO CARLOS CORREA GLASORESTER, CARLOS LEOPOLDO KRAETHER, Egon Willi Stoffel (Sucessão de), CARINA ALESSANDRA LOPES, Lúcia Sins, GILBERTO JOSE MAYER, GILBERTO LAURO TELOEKEN, Janete Teresinha Jesus Ferreira, HILBERTO KOLBERG, ENO FELIPE AGNES, SEGEFREDO HUNGER, ROGERIO JOSE AGNES, Paulo Pereira dos Santos, JUAREZ BARROS, MARIO RUHOFF, HILBERTO JACKISCH, RAUL GUSTAVO KONZEN, DARCI INACIO NAUE
 RÉU: PLASTICOS SANTA CRUZ LTDA, Nestor Ruschel (Sucessão de), Orlanda Heinen Ruschel (Sucessão de), Olane Bergmann (Sucessão de), Ignácio Overbeck (Sucessão de), SELMAR KUMM, LAEDIO KUMM, ALFEU KUMM

PROCESSO Nº 0060900-22.1998.5.04.0732

EXEQUENTE: MARISTELA PASA E OUTROS (50)

EXECUTADO: PLASTICOS SANTA CRUZ LTDA E OUTROS (8)

VISTOS, ETC.

LAEDIO KUMM e SELMAR KUMM opõem conjuntamente embargos à execução no Id. 67f3dc5.

ALFEU KUMM opõe embargos à execução no Id. 2039202

Os exequentes apresentam respostas nos Ids. 17a0bf9, 69961bb, 4e53c1a, 4c8ef1f, 757b304 e 20428e6.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARES.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

No caso, não havendo bens da executada passíveis de penhora e adotada a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a execução passa a ser processada contra os sócios, tendo eles legitimidade passiva para responder pela execução com seus bens particulares.

A matéria tratada neste tópico se confunde com a matéria de mérito e no momento oportuno será apreciada.

Dispositivo: Rejeito a preliminar.

DA NULIDADE DA CITAÇÃO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nada obstante o fato de a pessoa jurídica não se confundir com a pessoa do sócio, a lei atribui a esse a denominada responsabilidade patrimonial.

Independentemente de ter figurado no polo passivo da reclamação trabalhista, os bens do sócio podem responder pela execução, pois a responsabilidade do sócio é patrimonial (econômica e de caráter processual).

Não se trata de despersonalização da pessoa jurídica, ou seja extinção da personalidade jurídica da empresa, mas de desconsideração temporária da personalidade jurídica, no caso concreto, e nos limites do processo para atingir o patrimônio pessoal do sócio. (SCHIAVI, 2018, p. 194)

No caso dos autos, não encontrados bens da executada para garantir a execução, foi efetuado o redirecionamento da execução para os sócios pela adoção da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na fl. 1614 dos autos físicos.

Inicialmente, observo que a execução já havia sido direcionada aos sócios da executada em 18 /10/2001, como se observa da fl. 122 dos autos físicos.

Posteriormente, a execução foi novamente redirecionada aos sócios da reclamada pela decisão de fl. 1520 dos autos físicos. A seguir, a determinação de redirecionamento teve seus efeitos suspensos pelo despacho de fl. 1521 dos autos físicos, apenas para que viessem aos autos informações acerca dos sócios falecidos, sobreviventes e sobre bens existentes.

Após, na fl. 1557 dos autos físicos foi oportunizado aos sócios a indicação de bens em nome da sociedade, na forma do art. 596, §1º, do CPC.

Por fim, na decisão de fl. 1614 dos autos físicos há expressa referência ao fato de que o redirecionamento já havia sido determinado na fl. 1520 dos autos físicos.

Portanto, não há falar em nulidade processual por ausência de citação, pois o embargante teve ciência dos atos praticados nos autos, tendo oportunidade de se manifestar e apresentar suas razões tempestivamente.

Além disso, ao contrário do que alega o embargante a responsabilidade do sócio pelas obrigações da empresa executada independe da participação na administração ou gestão da sociedade.

Nesse sentido decisão da SEEX do TRT 4ª Região:

"EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO. Inexitosa a execução em face da devedora principal sem que haja notícia da existência de bens suficientes ao pagamento da dívida, viável o redirecionamento da execução contra os sócios da mesma, independentemente do fato de serem minoritários ou sem poderes de gestão. Agravo de petição não provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 9007000-50.1991.5.04.0009 AP, em 26/07/2019, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Neste contexto, nos termos do art. 889 da CLT, combinado com o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, reconheço a responsabilidade do sócio embargante.

Dispositivo: Rejeito a preliminar.

II – MÉRITO.

1. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Os embargantes aduzem, em suma, a ilegalidade no redirecionamento da execução, alegando: a) que nunca receberam quaisquer valores (dividendos, pró-labore ou salários) da sociedade; b) que foram sócios minoritários e não administraram a sociedade; c) que o pai dos embargantes, Sr. Waldemar Kumm, era sócio fictício da executada principal; d) que receberam as suas cotas por herança de seu pai, pelo que a sua responsabilidade estaria limitada aos seus quinhões hereditários.

Conforme as diversas decisões de redirecionamento da execução proferidas nos autos, constatada a inidoneidade financeira devedora principal, houve o redirecionamento da execução contra os embargantes.

Inicialmente, saliento que inexistente ilegalidade no redirecionamento da execução aos sócios da executada, na medida que teve à época, amparo na legislação vigente (artigo 4º, V, da Lei 6.830 /80 c/c artigo 592, II do CPC. Ainda que assim não fosse, permitida pela Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cujo amparo legal está no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 4º da Lei n. 9.605/1998.

A Teoria Menor exige apenas a constatação da ausência de patrimônio suficiente para o adimplemento do crédito exequendo para que se efetive a desconsideração. A necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil é verificado pela Teoria Maior, a qual não é aplicada na esfera trabalhista.

Neste sentido, já se pronunciou a SEEx do TRT da 4ª Região.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Situação em que não é cabível postergar o direcionamento da execução contra os sócios da executada, quando já demonstrada a sua insuficiência financeira, implicando em ofensa aos princípios de proteção ao hipossuficiente que norteiam toda a aplicação do Direito do Trabalho. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000491-22.2010.5.04.0292 AP, em 24/08/2018, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Dessa feita, não havendo bens e valores suficientes para que a executada principal satisfizesse o crédito executado, correto o redirecionamento contra os sócios.

Quanto à condição de sócios minoritários dos embargantes, tal circunstância não os isenta de responsabilidade pelo pagamento do débito. Perante o credor trabalhista, o sócio incluído no polo passivo, desde que integrante do quadro social da empresa, é responsável pelo pagamento do débito.

Aos sócios minoritários que pagarem a dívida resta apenas ação regressiva em face dos sócios majoritários e da sociedade.

Neste sentido, a Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região se pronunciou acerca da matéria:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO. REDIRECIONAMENTO. É legítimo o redirecionamento da execução ao sócio minoritário que não praticou atos de gestão na empresa, mas que este também foi beneficiário dos serviços do exequente. Agravo de petição interposto pelos sócios executados a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020853-61.2015.5.04.0521 AP, em 12/04/2019, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. O sócio que se beneficia da força de trabalho do empregado, mesmo sendo sócio minoritário, responde pela totalidade dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0091800-07.2006.5.04.0732 AP, em 31 /03/2018, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO. REDIRECIONAMENTO. É legítimo o redirecionamento da execução ao sócio minoritário que não praticou atos de gestão na empresa, mas que este também foi beneficiário dos serviços do exequente. Agravo de petição interposto pelos sócios executados a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020853-61.2015.5.04.0521 AP, em 12/04/2019, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)"

Quanto à alegação de que o valor da herança é ínfimo e por isso não podem ser responsabilizados pelo valor em execução, pois deve ser respeitado o seu quinhão hereditário, observo que os embargantes passaram a compor a sociedade empresarial em substituição ao seu pai, o qual era o sócio anterior da executada.

Assim, ingressando os embargantes como sócios da empresa executada passam a ter todos os direitos e deveres do sócio que sucederam.

Aplica-se ao caso a regra contida no art. 1025 do Código Civil, segundo a qual o *“sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”*.

Quanto às alegações de o pai dos embargantes, Sr. Waldemar Kumm (de quem herdaram suas cotas de participação na sociedade executada), era mero sócio fictício não restaram comprovadas cabalmente pelos embargantes, pois os documentos que juntam aos autos não fornecem prova irrefutável de que o de cujus não era efetivamente sócio da executada principal.

Tratam-se de documentos que fornecem apenas elementos circunstanciais e que não comprovam cabalmente a existência de fraude na inclusão do pai dos embargantes no quadro social da executada.

Não pode o Juízo afastar a presunção que se extrai dos documentos públicos de inscrição da sociedade apenas com base em meros indícios.

A prova deve ser contundente e não deixar dúvidas da fraude alegada.

É bem verdade que o sócio originário e que distribuiu por herança as cotas dos embargantes era empregado da sociedade da qual era sócio.

No entanto, há muito se reconhece que o sócio, sobretudo o minoritário, pode ser também empregado da sociedade, isto porque possuem personalidades jurídicas distintas.

Nesse sentido, afirma Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 3ª. Ed. São Paulo: LTr, 2004, pág. 361):

"A pessoa jurídica constitui, obviamente, por sua natureza, entidade distinta daquela consubstanciada por seus membros. Desse modo, não há, em princípio, qualquer incompatibilidade entre as figuras do sócio e do empregado, que podem se encontrar sintetizadas na mesma pessoa física. É o que se passa em sociedades anônimas, sociedades limitadas (ou por cotas de responsabilidade limitada) [...]."

No mesmo sentido já se manifestou o TST:

“[...] VÍNCULO DE EMPREGO E EMPREGADO SÓCIO COTISTA MINORITÁRIO DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. A participação minoritária do empregado no quadro societário de uma das empresas pertencente ao mesmo grupo econômico para a qual presta serviços não descaracteriza a relação de emprego quando há trabalho subordinado mediante a paga de salário. Isso porque tal situação

não se coaduna com a figura de sócio que recebe apenas pro labore e desenvolve o labor em igual patamar hierárquico ao de seus sócios, com poder deliberativo na condução ou destino da empresa. Nas circunstâncias dos autos, se o Regional não vislumbrou fraude à legislação trabalhista, não se evidencia incorreto o entendimento de poder existir, concomitante à participação minoritária de cotas no quadro societário da empresa responsabilidade limitada, vínculo de emprego. desde que não detentor o empregado de atos de gestão na atividade empresária. Portanto, existindo contrato de trabalho livremente pactuado entre o autor as demandadas (art. 442 da CLT), tendo o Regional concluído pela presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia (subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade), ainda que o autor tenha adquirido um percentual mínimo de cotas (1%). prevalece o vínculo de emprego. Nesse contexto factual, não se processa o apelo, pois inevitável a aplicação das Súmulas 23, 126 e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR-28600-50.2004-5.02.0021, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento:15/08/2012, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012).

Assim, é irrelevante que o pai e a mãe dos embargantes tenham sido empregados da sociedade, uma vez que isto não afasta a presunção de veracidade de que o pai dos embargantes era também sócio da executada.

Ainda, observo que nenhum dos documentos juntados é capaz de comprovar com segurança que os embargantes nunca receberam qualquer valor da empresa executada, pois a maioria dos documentos relevantes tratam-se de informações que foram fornecidas pelos próprios interessados, portanto unilaterais, como, por exemplo, declarações de imposto de renda.

Enfim, o que resta de incontroverso da prova dos autos é que o pai dos embargantes, Sr. Waldemar Kumm era sócio da empresa Plásticos Santa Cruz Ltda. e que, após o falecimento deste, a esposa e os filhos, ora embargantes, se sub-rogaram em todos os direitos e deveres que o extinto sócio possuía.

Dispositivo: Rejeito os embargos à execução.

2. DA IMPENHORABILIDADE DE VALORES

Alegam os embargantes Laedio Kumm e Selmar Kumm que foram penhorados valores relativos a soldos e aposentadoria, bem como valores em caderneta de poupança.

Inicialmente, destaco que os valores penhorados são bastante superiores ao soldo e proventos de Laedio Kumm, de forma que não se pode reconhecer prejuízo à verba de natureza alimentar do embargante no que supera o valor de seus rendimentos mensais.

Em verdade, o valor penhorado advém de investimentos financeiros que o executado Laedio possui.

Quanto aos valores constantes de cadernetas de poupança, estes somam valores superiores a R\$ 165.000,00, pelo que não estão protegidos pela regra do art. 833, X, do CPC.

Por fim, excepciona-se o percentual de 70% do valor constante no extrato bancário de Id. cdd6ad0, os quais possuem natureza alimentar e devem ser liberados, nos termos do §2º do art. 833 do CPC.

O percentual de 70% se refere à dedução de 30% que habitualmente se considera passível de penhora.

A legislação processual protege apenas o valor dos soldos, proventos, salários e outros rendimentos de natureza alimentar da penhora, mas não o acúmulo de capital, mesmo que advindo desses percebimentos mensais.

Já quanto aos proventos de aposentadoria de Selmar Kumm, a solução é outra, uma vez que o valor penhora é resíduo dos proventos mensalmente recebidos e, por isso, mantém a sua natureza de verba alimentar, devendo ser liberados até o limite de 70% do valor penhorado, nos termos do §2º do art. 833 do CPC.

O percentual de 70% se refere à dedução de 30% que habitualmente se considera passível de penhora.

Destaco que no extrato de Id. 40bb3d7 não visualizo o ingresso de outros rendimentos na conta corrente do embargante, reforçando a conclusão.

Dispositivo: Rejeito os embargos à execução, a fim de determinar a liberação unicamente dos valores referentes ao soldo percebido por Laedio Kumm e aos proventos de aposentadoria de Selmar Kumm.

3. DOS BENS ADQUIRIDOS

Alega o executado Alfeu Kumm que os imóveis penhorados da Av. João Pessoa, 836 e o da Linha Ferraz em Vera Cruz foram adquiridos antes de Waldemar Kumm ingressar na sociedade.

Não possui razão o embargante, uma vez que não é relevante o momento em que foram adquiridos, uma vez que os sócios respondem com o patrimônio pessoal que possuem ao tempo de sua responsabilização.

Dispositivo: Rejeito os embargos à execução.

DAS CUSTAS

Custas às expensas da execução no valor de R\$ 88,52, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se.

Transitado em julgado, liberem-se a quem de direito os valores disponíveis nos autos, deduzidos os valores a serem devolvidos aos embargantes, nos termos da fundamentação.

Nada mais.

a

Almiro Eduardo de Almeida

Juiz do Trabalho

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 16 de julho de 2020.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

